EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.559.13-90

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Aquisição de cartuchos e toner para impressoras. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, Lei 8.666/93.

2.710ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista o ato de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 24/5/2013.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e à representante, dando-lhes ciência do presente Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada em 21.05.2013 por **Planet Print Black&Color Ltda. EPP**, em face de exigência lançada no edital do Pregão Presencial nº 56/2013/HSPM, do tipo menor preço, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal, objetivando a aquisição de cartuchos e toner para impressoras.

O representante insurgiu-se em face das especificações técnicas do Anexo I do Edital, que determinava que os cartuchos/toners deveriam ser originais do fabricante do equipamento, entendendo que tal regra infringe princípios como o da igualdade entre os licitantes e, ainda, seria esta vedada pelo art. 7º parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, denotando a existência de dirigismo na licitação. Nesse sentido, alegou por hipótese que um licitante, mesmo apresentando um produto 100% original e compatível com a impressora, estaria alijado do certame, pois não seria o fabricante da mesma.

Ao final, argumentou não existir no Edital motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação, requerendo a imediata suspensão do pregão com a posterior exclusão da exigência entendida como ilegal.

Diante dos fatos a Origem foi oficiada para manifestar-se no prazo de 24 horas, “prestando informações quanto às condições de garantia dos equipamentos, considerando em especial que não havia nos autos justificativas técnicas que suportassem as exigências consubstanciadas no Anexo I do Edital”. No entanto, não apresentou qualquer esclarecimento.

A Auditoria apontou que, de fato, conforme afirmado pela Representante, o Anexo I do edital dispunha, na descrição dos itens, que “o cartucho de tinta/toner deverá ser original do fabricante do equipamento” e o mesmo Anexo I utilizava códigos de produtos exclusivos de marcas (Xerox, Hewlett-Packard - HP, Lexmark, Epson ou Compaq), impossibilitando dessa forma a aquisição de produtos de marca diversa. A única exceção era o item 1 (cartucho de fita para impressora Epson modelo LX-300), para o qual não foi feita a exigência. Portanto, pelos elementos constantes dos autos, concluiu que a alegação da Representante era procedente, diante da inobservância do disposto no artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação era admissível e, no mérito, que a exigência somente encontraria respaldo legal se os equipamentos detalhados nas Especificações Técnicas se encontrassem no prazo de garantia do fabricante, situação em que é comum exigir-se a utilização de insumos somente da mesma marca, sob pena de perda da garantia. Salientou que, por outro lado, se as impressoras não estivessem sob garantia do fabricante ou se não houvesse qualquer restrição, procederia o questionamento do Representante, visto que os insumos poderiam ser de outra marca, desde que compatíveis com as características técnicas da impressora. Desta feita, concluiu que o questionamento era procedente.

A Origem, em resposta, disse que a aquisição objetivava preservar os equipamentos públicos considerando que a utilização de produtos compatíveis poderia danificar alguns deles. No entanto, optando pela revisão do descritivo, informa que o Pregão nº 56/2013/HSPM foi revogado, conforme publicação do DOC de 24.05.2013, ou seja, anteriormente à sessão pública.

A PFM requereu a extinção do processo pela perda do objeto. No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação interposta diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, consigno a existência de deliberação plenária desta Corte ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª sessão ordinária), quando, motivados pela perda de objeto, houve decisão de arquivamento de feitos análogos por medida de economia processual.

Assim, após a comunicação do ato de revogação do certame, conforme publicação realizada no DOC, julgo prejudicada a instrução do feito em face da perda do objeto.

Dê-se ciência à Origem e ao representante e, posteriormente, arquivem-se os autos.